



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.033/DF

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

**REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA – CNTI**

ADVOGADO: MARCELO MONTALVÃO MACHADO

INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PARECER AJCONST/PGR Nº 70751/2022

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.182/2021 RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.031/2021. PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA JÁ CONVERTIDA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE ASSUNTO QUE SEJA OBJETO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA EM CURSO NO CONGRESSO NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE AS EMENDAS PARLAMENTARES APRESENTADAS NO PROCESSO DE CONVERSÃO E O OBJETO DA MP 1.031/2021. RESTRIÇÃO IMPOSTA NO ART. 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR VIOLAÇÃO DA PRERROGATIVA DE VETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO INDIRETA À CF/1988. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESESTATIZAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE DIREITOS TRABALHISTAS DOS FUNCIONÁRIOS DA ELETROBRAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Não atende o requisito da pertinência temática ação de controle concentrado ajuizada por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional que não demonstre afinidade direta e imediata entre seus objetivos institucionais e o conteúdo material do ato questionado. Precedentes.

2. O controle judicial dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição de medida provisória reveste-se de caráter excepcional e somente se legitima quando ausentes aqueles ou evidenciado patente excesso no exercício de discricionariedade por parte do Presidente da República. Precedentes.

3. A edição de Medida Provisória, com eficácia de lei, sobre determinado assunto que já seja objeto de proposição legislativa em curso no Congresso Nacional não viola as regras do art. 62 da Carta da República.

4. Há pertinência temática entre as emendas parlamentares e o conteúdo da medida provisória, dada a afinidade material entre os temas, voltados ao rearranjo societário e de governança da Eletrobras, com vistas a compreender os efeitos sistêmicos que as modificações institucionais da companhia trarão ao setor elétrico brasileiro.

5. Não viola o art. 246 da Constituição a lei que não se tenha prestado a regulamentar o conteúdo do texto constitucional abrangido pela vedação contida no referido dispositivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

6. O Judiciário não há de examinar, em controle abstrato de constitucionalidade, a observância de parâmetros de envergadura legal ou regimental, a fim de aferir a correção de técnica legislativa ou a conformidade regimental da redação adotada pelas casas legislativas.

7. A superveniência da Lei 14.182/2021, por aprovação do projeto de lei de conversão da MP 1.031/2021, cumpre o requisito constitucional de autorização legislativa para a desestatização. Precedentes.

8. Não há violação dos princípios da livre concorrência (CF, art. 170, V), da moralidade e da impessoalidade (CF, art. 37, *caput*, CF) na adoção especificada de fontes de produção energética, nos termos dos arts. 1º, § 1º; 20 e 21 da Lei 14.182/2021, porquanto mantida a sistemática legal de leilões de venda de energia, em procedimento competitivo conduzido pela ANEEL, conforme preconiza o art. 3º, II, da Lei 9.427/1996, em linha com as regras de comercialização de energia elétrica (Lei 10.848/2004 e Decreto 5.163/2004).

9. A desestatização por aumento de capital autorizado em lei, mediante procedimento competitivo e atrelado à atribuição de nova concessão, não viola o dever de licitar inscrito no art. 175 da Carta da República.

9. Não há violação dos princípios da vedação ao retrocesso ou ofensa a direitos sociais dos trabalhadores de empresa pública privatizada decorrentes da pura e simples desestatização.

— Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI contra a Lei 14.182/2021, resultante da conversão da Medida Provisória 1.032/2021, que dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras).

Eis o teor do diploma impugnado:

CAPÍTULO I

DA DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS

Art. 1º A desestatização da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) ocorrerá nos termos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e do § 1º deste artigo e estará condicionada à outorga de novas concessões de geração de energia elétrica para os Contratos de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), e nº 004/2004-Aneel/Furnas, especificamente para a Usina Hidrelétrica (UHE) Mascarenhas de Moraes, firmado pela União e Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas), observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e será realizada a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3ºA da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, de 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, e de 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2.000 MW (dois mil megawatts) na Região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

publicação desta Lei, e de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, assim como à contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.

§ 2º O aumento do capital social da Eletrobras poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente, respeitado o previsto no § 6º deste artigo.

§ 3º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.

§ 4º O BNDES poderá contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras.

§ 5º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI) da Presidência da República poderá estabelecer atribuições ao BNDES e à Eletrobras, necessárias ao processo de desestatização de que trata esta Lei.

§ 6º (VETADO).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º *A desestatização da Eletrobras de que trata o caput deste artigo não impedirá a continuidade das obras de infraestrutura destinadas à geração de energia elétrica do Linhão de Tucuruí, e caberá à União promover a interligação de sistemas isolados dos Estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).*

§ 10. *Para os fins de que trata o § 9º deste artigo, uma vez concluído o Plano Básico Ambiental-Componente Indígena (PBA-CI), traduzido na língua originária e apresentado aos indígenas, fica a União autorizada a iniciar as obras do Linhão de Tucuruí.*

§ 11. *Cumprida a formalidade de que trata o § 10 deste artigo, em razão do disposto na Resolução nº 1, de 27 de fevereiro de 2019, do Conselho de Defesa Nacional, fica a União autorizada a iniciar imediatamente as obras do Linhão de Tucuruí para atendimento do interesse da defesa nacional.*

Art. 2º *Para a promoção da desestatização de que trata esta Lei, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo previsto no § 1º do art. 1º desta Lei, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras, que:*

I – tenham sido prorrogadas nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II – sejam alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;

III – sejam alcançadas pelo disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015;

IV – tenham sido outorgadas por meio do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte; e

V – tenham sido outorgadas por meio do Contrato de Concessão nº 004/2004-Aneel-Furnas, especificamente para a UHE Mascarenhas de Moraes.

CAPÍTULO II



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**DAS CONDIÇÕES PARA A DESESTATIZAÇÃO DA
ELETROBRAS**

Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

I – reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto da União, empresas, instalações e participações, detidas ou gerenciadas pela Eletrobras, especificamente Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e Itaipu Binacional;

II – celebração dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei, em substituição aos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, com a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações, bem como a assunção, a contratação e a administração, pela empresa resultante da reestruturação societária definida no inciso I deste caput, das obrigações relativas aos contratos do Proinfa;

III – alteração do estatuto social da Eletrobras para:

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a 10% (dez por cento) da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras;

b) vedar a realização de acordos de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite de que trata a alínea a deste inciso; e

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata este inciso;

IV – manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel), pelo prazo de 6 (seis) anos, contado da data da desestatização;

V – desenvolvimento de projetos que comporão os programas de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

a) revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf) ou de unidades do Exército brasileiro;

b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e para navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte; e

c) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, definidas conforme o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Lei, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Furnas;

VI – assunção de responsabilidade subsidiária quanto ao cumprimento dos programas estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; e

VII – (VETADO).

§ 1º O CPPI, no uso da competência de que trata o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, poderá estabelecer condições adicionais às previstas no caput deste artigo para aprovação pela assembleia geral da Eletrobras para a sua desestatização, sem, contudo, alterar os princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A eficácia das medidas estabelecidas no caput e no § 1º deste artigo fica condicionada à desestatização de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º A Eletrobras permanecerá responsável pela recomposição de dívida e de recursos perante a Reserva Global de Reversão (RGR), de que trata o art. 21-A da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º A contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá:

I – no primeiro ano após a entrada em vigor desta Lei, corresponder, no mínimo, ao valor efetivamente pago pela Eletrobras e por suas subsidiárias no ano de 2019 corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo;

II – ser reduzida, a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Lei, em até 1/6 (um sexto) ao ano, aplicado o critério de correção indicado no inciso I deste parágrafo.

§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput deste artigo o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

§ 6º Fica vedado à União exercer, direta ou indiretamente, nas deliberações da assembleia geral de acionistas da Eletrobras que antecedam a desestatização, o direito de voto nas matérias de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput e os §§ 1º e 4º deste artigo.

Art. 4º São condições para as novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei:

I – o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, na forma definida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II – o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos abatidos das seguintes parcelas: a) despesas relacionadas à revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, nos termos da alínea a do inciso V do caput do art. 3º desta Lei; b) despesas relacionadas ao desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia e para a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, de acordo com o disposto na alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei; c) despesas relacionadas aos projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, nos termos da alínea c do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

inciso V do caput do art. 3º desta Lei; e d) despesas para ressarcir o valor econômico do fornecimento de energia elétrica para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), conforme tratado no § 6º do art. 6º desta Lei;

III – a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações; e

IV – a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação nos termos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

§ 1º O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, preservará as obrigações estabelecidas no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, respeitadas as condições e a vigência dos atuais contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos, observado que a energia proveniente das obrigações estabelecidas no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, não poderá ser objeto de revenda, de comercialização ou de cessão no Ambiente de Contratação Livre (ACL), e o seu uso deverá restringir-se aos consumidores integrantes dos contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos.

§ 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo, e a quota de que trata o inciso I do caput deste artigo será creditada integralmente em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), distribuída de forma proporcional aos montantes descontratados em decorrência da alteração do regime de exploração



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

para produção independente de que trata o inciso III do caput deste artigo.

Art. 5º Caberá ao CNPE estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, serão consideradas:

I – a alteração do regime de exploração para produção independente;

II – a dedução dos créditos relativos ao reembolso pelas despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias que foram controladas pela Eletrobras e titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluídas as atualizações monetárias, hipótese em que a compensação ficará limitada a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais);

III – a desconstratação da energia elétrica contratada nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para atender ao estabelecido no inciso III do caput do art. 4º desta Lei, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos; e

IV – (VETADO).

§ 2º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, poderão ser considerados os ajustes de que trata a alínea b do inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, desde que sejam relativos a obrigações reconhecidas pela União perante a Eletrobras.

§ 3º O reconhecimento dos créditos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo implicará a sua quitação.

§ 4º Caberá ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia propor os valores que serão fixados de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput deste artigo e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados nas bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 5º *Ao final de 15 (quinze) anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.*

§ 6º *Em adição ao aporte especificado no caput deste artigo, as concessionárias de geração de energia elétrica localizadas nas bacias do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, deverão disponibilizar energia elétrica em um montante anual de 85 MWmed (oitenta e cinco megawatts médios), pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de publicação desta Lei, pelo preço de R\$ 80,00/MWh (oitenta reais por megawatt-hora), a ser corrigido pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, por meio de contrato específico diretamente ao Operador Federal das instalações do PISF.*

§ 7º *O montante anual previsto no § 6º deste artigo poderá ser modulado ao longo dos meses de cada ano, para atender à otimização da operação do uso da água pelas operadoras estaduais das bacias receptoras abastecidas pelo PISF.*

§ 8º (VETADO).

Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º As obrigações de aporte do valor a que se refere o caput deste artigo e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão do novo contrato de concessão de que trata o caput deste artigo e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5º Ao final de 15 (quinze) anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea c do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea c do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput deste artigo e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos por comitê gestor constarão dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas de Furnas afetados por esta Lei e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5º Ao final de 15 (quinze) anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

§ 6º O programa de revitalização de que trata o § 1º deste artigo deve contemplar a execução das obras de derrocamento do canal de navegação a jusante da UHE de Nova Avanhandava, que deverá ser realizada até o primeiro semestre de 2024.

Art. 9º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 3º desta Lei, a União fica autorizada a criar sociedade de economia mista ou empresa pública, caso não exerça o controle direto das empresas.

§ 1º A sociedade de economia mista ou a empresa pública a que se refere o caput deste artigo terá por finalidade:

I – manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares, nos termos do inciso V do caput do art. 177 da Constituição Federal;

II – manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973;

III – gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Eletrobras previstos no Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e manter direitos e obrigações relativos ao Proinfa e sua prorrogação; e

IV – administrar a conta-corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), de que trata a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 2º A Eletronuclear fica autorizada a incluir nas suas finalidades aquelas estabelecidas no § 1º deste artigo, na hipótese de a União não criar a empresa pública ou a sociedade de economia mista de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput deste artigo fica autorizada a se associar ao Cepel.

Art. 10. Atendidas as condições estabelecidas no art. 3º desta Lei, fica vedado à União subscrever novas ações da Eletrobras na sua desestatização, direta ou indiretamente, por meio de empresa por ela controlada.

Art. 11. Para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 9º desta Lei, a sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput do art. 9º desta Lei reembolsará à RGR, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de pagamento estabelecida em cada contrato de financiamento, os recursos referentes à:

I – amortização;

II – taxa de juros contratual; e

III – taxa de reserva de crédito.

§ 1º Durante a vigência dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo, a sociedade de economia mista ou a empresa pública responsável por sua gestão fará jus à taxa de administração contratual.

§ 2º Na hipótese de eventual inadimplemento contratual por parte do agente devedor, o reembolso à RGR deverá ocorrer após o pagamento efetivo pelo agente devedor à sociedade de economia mista ou à empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo, e o valor será acrescido dos juros e da multa, recolhidos conforme previsão contratual, devidos até a data do pagamento.

§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o reembolso das parcelas no prazo estabelecido, a sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo restituirá à RGR os valores devidos, acrescidos dos juros



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

e da multa previstos em contrato, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Eventuais responsabilidades e obrigações relativas à gestão da RGR originárias de fatos anteriores à data de entrada em vigor desta Lei não serão assumidas pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo.

§ 5º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo não será responsável pela recomposição de dívida ou pelos eventuais valores de que trata o art. 21-A da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 6º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo não será responsável, em qualquer hipótese, pelo risco de crédito relativo aos empréstimos que usem recursos da RGR.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o caput do art. 9º desta Lei, ficando a Eletrobras e as suas subsidiárias obrigadas a manter a garantia oferecida a terceiros, em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei.

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional, do Proinfa e sua prorrogação. Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública federal de que trata o caput deste artigo será o agente comercializador de energia e ficará encarregado de realizar a comercialização da totalidade dos serviços de eletricidade, nos termos da regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).” (NR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 14. Os arts. 4º e 5º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º (...)

§ 5º As empresas que atuam nos segmentos de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, no atendimento de sua obrigação regulatória de aplicação em pesquisa e desenvolvimento, poderão destinar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II do caput deste artigo, percentual de sua opção dos recursos de que trata o referido inciso, na forma de aporte para suporte e desenvolvimento de instituições de pesquisas e tecnologia vinculadas ao setor elétrico, assim reconhecidas pela Aneel, não se aplicando nesta hipótese o disposto no inciso II do caput do art. 5º desta Lei.” (NR)

“Art. 5º-A (...)

§ 6º Os recursos previstos na alínea b do inciso I do caput do art. 5º desta Lei serão depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta-corrente denominada Procel, a ser administrada pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública originada da reestruturação de que trata o caput do art. 9º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, e fiscalizada pela Aneel, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 15. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. (...)

XV – prover recursos para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) por meio de créditos em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica;

XVI – promover incentivo ao agrupamento de outorgas de que trata o art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 1º (...)

V – das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021;

VI – (VETADO).

(...)

§ 15. *Os recursos de que trata o inciso V do § 1º deste artigo somente poderão ser destinados à finalidade especificada no inciso XV do caput deste artigo, na forma do § 2º do art. 4º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.” (NR)*

Art. 16. Os arts. 2º e 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§ 8º (...)

II – (...)

a) geração oriunda de empreendimentos concessionários, permissionários, autorizados e aqueles de que trata o art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conectados no sistema elétrico da distribuidora compradora, observados, nos termos definidos em regulamento, as condições técnicas, as formas de contratação e os limites de repasse às tarifas;

(...).” (NR)

“Art. 2º-B Na contratação da geração prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei, para fins de repasse de custo devem ser observados os Valores Anuais de Referência Específicos (VRES) definidos pelo Ministério de Minas e Energia e a regulação da Aneel, não podendo a concessionária ou permissionária de distribuição contratar nessa modalidade mais que 10% (dez por cento) da sua necessidade de expansão anual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 1º O VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), considerados as condições técnicas, os preços de mercado e as características de cada fonte de geração, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2º O VRES será definido para cada fonte de geração, entre as quais as seguintes:

I – biogás;

II – biomassa dedicada;

III – biomassa residual;

IV – cogeração a gás natural;

V – eólica;

VI – pequenas centrais hidrelétricas e centrais geradoras hidrelétricas;

VII – resíduos sólidos; e

VIII – solar fotovoltaica.

§ 3º A Aneel, para fins de repasse dos custos de aquisição de energia elétrica prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei, estabelecerá regulação específica, considerado o preço resultante da chamada pública.

§ 4º A contratação da geração pelo agente de distribuição ao qual está conectado o empreendimento deverá ser efetuada por meio de chamada pública, observadas:

I – a competição entre empreendimentos instalados em qualquer local na área de concessão ou permissão da distribuidora;

II – a possibilidade de escolha das fontes de geração concorrentes;

III – a definição do preço-teto do certame em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo; e

IV – a atualização monetária do contrato com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro índice que vier a substituí-lo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 5º Para fins do disposto no inciso III do § 4º deste artigo, será considerado o VRES vigente no ano de realização da chamada pública.

§ 6º O preço resultante da chamada pública será atualizado monetariamente nos termos do inciso IV do § 4º deste artigo, até a data de início de suprimento.” (NR)

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A (...)

§ 4º A compensação de que trata o caput deste artigo, a ser promovida para todos os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE na proporção dos montantes de energia assegurada fixados para as respectivas usinas, incluídas aquelas que foram qualificadas como empreendimentos estruturantes, deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

(...).” (NR)

“Art. 2º B (...)

§ 9º Para o período anterior ao início de vigência da repactuação de risco hidrológico, a integralidade da garantia física da usina será considerada como parcela de energia não repactuada para fins de aplicação do inciso II do caput deste artigo.

(...).” (NR)

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. O poder concedente contratará reserva de capacidade, referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, de 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, e de 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2000 MW (dois mil megawatts) na região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

§ 1º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2026 de 1.000 MW (mil megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar o consumo de gás nacional produzido na Região Amazônica.

§ 2º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2027 de 2.000 MW (dois mil megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar a Região Nordeste e a Região Norte, nessa ordem, garantindo preferência à contratação térmica com gás natural de origem nacional na Região Nordeste e gás natural produzido na Região Amazônica para a Região Norte, assegurando a instalação de térmicas objeto desta Lei, em duas capitais ou regiões metropolitanas de Estados que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei.

§ 3º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2028 de 3.000 MW (três mil megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar a instalação de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste divididos igualmente nas capitais dos Estados ou regiões metropolitanas que ainda não possuam suprimento de gás na data de publicação desta Lei, e a instalação de 500 MW (quinhentos megawatts) na Região Norte, assegurando a instalação de térmicas objeto desta Lei, em capital ou região metropolitana de Estado que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, deverá garantir a preferência de contratação com a utilização de gás produzido no Brasil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 4º Os leilões para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2029 e em 2030, de 2.000 MW (dois mil megawatts) por 15 (quinze) anos na região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, deverão garantir a preferência de contratação com a utilização de gás produzido no Brasil.

Art. 21. Os Leilões A-5 e A-6 deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras à contratação de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), até o atingimento de 2.000 MW (dois mil megawatts).

§ 1º Após a contratação dos 2.000 MW (dois mil megawatts) estabelecidos no caput deste artigo, o percentual de destinação deverá ser reduzido para 40% (quarenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras dos Leilões A-5 e A-6 realizados até 2026.

§ 2º As contratações estabelecidas no caput deste artigo serão por 20 (vinte) anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de PCH do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

§ 3º Os leilões de que trata o caput deste artigo deverão ter critérios de contratação que priorizem, preferencialmente, os Estados com maior número de projetos habilitados, não podendo nenhum Estado ter mais de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total contratada.

§ 4º Os empreendimentos contratados nos leilões referidos no caput deste artigo não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 22. Eventual excedente econômico oriundo da revisão do Anexo C ao Tratado referido no inciso II do § 1º do art. 9º desta Lei, será direcionado:

I – até o ano de 2032:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos para a CDE;*
- b) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para a União aplicar em programa de transferência de renda do governo federal; e*

II – do ano de 2033 em diante:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para a sociedade de economia mista ou para a empresa pública de que trata o caput do art. 9º desta Lei com vistas à execução das obrigações estabelecidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei;*
- b) 50% (cinquenta por cento) dos recursos para a CDE; e*
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para a União aplicar em programa de transferência de renda do governo federal.*

Art. 23. A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput do art. 9º desta Lei deverá assumir a titularidade dos contratos de compra de energia do Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigentes na data de publicação desta Lei, observado que:

I – caso haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os contratos poderão ser prorrogados por período de 20 (vinte) anos após a data de vencimento atual, mediante apuração pela Aneel dos benefícios tarifários;

II – caso ocorra a prorrogação dos contratos de que trata o inciso I deste caput, os atos de outorga deverão ser prorrogados pelo órgão competente, pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados;

III – os contratos resultantes da prorrogação de que trata o inciso I deste caput terão preço igual ao preço-teto do Leilão A-6 de 2019, corrigido pelo IPCA até a data de publicação desta Lei, e, a partir dessa data, serão reajustados pelo mesmo índice ou outro que vier a substituí-lo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

IV – os empreendimentos que aderirem à prorrogação dos contratos existentes não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e

V – a aceitação da prorrogação prevista no inciso I deste caput implicará a renúncia da correção dos contratos existentes ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) de 2020 para 2021, que deverá ser substituído pelo IPCA.

Art. 24. Os comitês gestores de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei deverão enviar, com periodicidade semestral, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, relatórios de prestação de contas com informações sobre a destinação dos valores, sobre os critérios utilizados para seleção de projetos e sobre os resultados das ações no âmbito dos respectivos programas de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a incorporação das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) pela empresa resultante da reestruturação acionária prevista no inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. As desestatizações de empresas controladas diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios poderão ser executadas mediante alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, abertura ou aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição, desde que a operação seja realizada mediante pregão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), respeitada a exigência de autorização legislativa nos casos que couber.

Art. 28. A ANA estabelecerá as regras operativas dos reservatórios de usinas hidrelétricas do SIN, situados no Rio Grande e no Rio Paranaíba, a começar pelos reservatórios de cabeceira com capacidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de regularização sazonal, anual e plurianual, observado o disposto no § 3º do art. 4º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 1º A ANA publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias, sua agenda regulatória a fim de atender ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º As regras operativas de que trata o caput deste artigo serão definidas com base nas seguintes faixas:

I – faixa de operação normal: corresponde à porção superior do reservatório, definida pelo percentual do volume útil acima do qual há garantia de atendimento pleno à geração hidrelétrica e demais usos múltiplos;

II – faixa de operação de atenção: corresponde à porção intermediária do reservatório, limitada pelos percentuais do volume útil em que há restrição à geração hidrelétrica e aos demais usos múltiplos;

III – faixa de operação de restrição: corresponde à porção inferior do reservatório, definida pelo percentual do volume útil do reservatório abaixo do qual a geração hidrelétrica será autorizada de forma excepcional.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Sem prejuízo das regras desta Lei aplicáveis ao Rio Grande e ao Rio Paranaíba, o Poder Executivo deverá elaborar, em até 12 (doze) meses a contar da data de vigência desta Lei, plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do País, ao longo de até 10 (dez) anos.

§ 1º Para elaboração do plano de que trata o caput deste artigo deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

I – priorização para a dessedentação humana e animal;

II – garantia da segurança energética do SIN;

III – segurança dos usos múltiplos da água;

IV – curva de armazenamento de cada reservatório de acumulação a ser definida anualmente; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*V – flexibilização da curva de armazenamento dos reservatórios em condições de escassez definida pela ANA, em articulação com o ONS.
§ 2º Para a execução do plano de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados os recursos previstos nos arts. 6º e 8º desta Lei para as bacias hidrográficas alcançadas pelos respectivos dispositivos.
Art. 31. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-E:*

“Art. 4º-E A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que adquirir prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano (setecentos gigawatts por ano), da qual é supridora, total ou parcialmente, terá direito, pelo prazo de 10 (dez) anos, a:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da subvenção de que trata o inciso XIII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, recebida pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida; ou

II – 55% (cinquenta e cinco por cento) do ganho econômico proporcionado aos consumidores atendidos pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida.

§ 1º O ganho econômico de que trata o inciso II do caput deste artigo corresponde ao resultado da multiplicação do mercado anual da prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida pela diferença entre a sua tarifa média de fornecimento e a tarifa média, considerando todo o País, de fornecimento das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I – apurados no ano em que ocorrer a aquisição; e

II – corrigidos pela variação média anual das tarifas, considerando todo o País, de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 3º O incentivo de que trata este artigo é condicionado ao agrupamento das outorgas na forma do art. 4º-B desta Lei.”

Art. 32. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961:

a) art. 7º; e

b) art. 12; e

II – o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Afirma a Requerente deter legitimidade para propositura desta ação de controle concentrado de constitucionalidade.

Alega existirem vícios no processo legislativo que deu origem à lei e aponta problemas de má técnica legislativa relacionados à veiculação de mais de um comando normativo em um dispositivo da norma (art. 1º, § 1º) o que, segundo defende, atentaria contra o princípio da legalidade, além de haver inviabilizado o exercício do poder de veto conferido pelo art. 66, §§ 1º e 2º, ao Presidente da República, que somente poderia incidir sobre texto integral de artigo.

Sustenta que parte das emendas apresentadas no processo de conversão não atenderiam à exigência de pertinência temática em relação ao conteúdo da norma encaminhada pelo Poder Executivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Narra que a redação final do Projeto de Lei de Conversão 7/2021 teria sido alterada por ato singular do presidente da Câmara dos Deputados, sem a submissão do novo texto à deliberação, em afronta ao art. 65 da Constituição Federal.

Sustenta que a Medida Provisória 1.031/2021 é formalmente inconstitucional por ausência de cumprimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância necessários para edição de medida provisória, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Argumenta, a respeito, que a Medida Provisória teria sido apresentada pelo Poder Executivo sob a justificativa *“de que o projeto de lei ordinária de idêntico teor apresentado pelo próprio presidente da República não tinha contado, no Congresso Nacional, com a almejada velocidade na tramitação, o que o autorizaria, portanto, a suplantar tal proposta e, a toque de caixa, apresentar a aludida medida provisória, solapando o ‘Poder de Agenda’ do Congresso Nacional e, ao fazê-lo, violando os artigos 62, caput, e 59, V, da Constituição Federal”*.

Defende que a motivação apresentada não configuraria razão jurídico-constitucional a justificar a proposição de medida provisória, que, por ser instrumento legislativo que flexibiliza a repartição constitucional de competências entre poderes deve ser utilizado apenas em caráter excepcional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Aduz que o diploma normativo viola o art. 246 da Constituição, que dispõe ser vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º.1.1995 e a data da promulgação da EC 32/2001.

Acrescenta que a lei estaria também inquinada de inconstitucionalidade material por afronta à separação dos poderes (CF, art. 2º); à obrigatoriedade de licitação para delegação de serviços públicos (CF, art. 37, XXI, e 175), já que a Lei 14.182/2021 não teria exigido prévia licitação para a concessão dos serviços antes prestados pela Eletrobras à iniciativa privada; por violação do art. 52, V, que prevê a competência do Senado Federal para autorizar a criação de obrigações pecuniárias a serem arcadas pela União, uma vez que diversos dispositivos da norma importariam no aumento de gastos sob a responsabilidade da União, a exemplo do art. 20, que traz uma série de despesas a serem arcadas pelo poder concedente, causando prejuízo ao erário; e por contrariedade ao princípio republicano (CF, art. 1º), às normas constitucionais sociais de proteção do trabalhador e ao princípio da vedação do retrocesso.

Assevera que *“o mais grave vício da Lei nº 14.182/2021 é promover uma drástica mudança no plexo de direitos dos empregados públicos do Sistema Eletrobras sem que em reação tenha apresentado quaisquer salvaguardas, normas de transição ou*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

regras de calibração que amenizem a erosão de direitos de índole trabalhista constitucionalmente previstos e integrantes do que se reconhece como vedação do retrocesso social”.

Cita, nesse sentido, os vetos a dispositivos constantes do projeto de lei de conversão que previam que os trabalhadores da companhia teriam direito a adquirir um total de até 1% das ações da Eletrobras, proibiam que qualquer empresa que viesse a comprar a Eletrobras extinguisse por 10 anos as atividades de suas companhias subsidiárias presentes em três estados e no Distrito Federal, asseguravam o aproveitamento em outras áreas do serviço público federal de todos os trabalhadores da empresa que fossem demitidos até 12 meses após a privatização da Eletrobras, além de disporem sobre o Fundo de Pensão dos empregados da empresa.

Requer a concessão de medida cautelar para suspensão da eficácia da norma em, ao final, postula a procedência da ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 14.182/2021.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça 13).

A Câmara dos Deputados prestou informações (peça 22) em que se manifestou pela impossibilidade de controle judicial dos requisitos de relevância



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

e urgência no caso, dada a excepcionalidade da interferência do Poder Judiciário na aferição dos critérios, que têm natureza política.

Destacou que a requerente não apontou o dispositivo constitucional regulamentado pela norma questionada, a atrair a vedação constante no art. 246 da Constituição Federal para edição de medida provisória.

Afastou a alegada ocorrência de contrabando legislativo, que teria sido levantada e devidamente decidida por aquela casa legislativa em questão de ordem. Esclareceu que falhas de técnica legislativa não conduzem à inconstitucionalidade da norma, rechaça a existência de alterações unilaterais pela Mesa da Câmara dos Deputados na redação final da lei e defende a regularidade do processo legislativo adotada para conversão da Medida Provisória em lei e pugna pelo julgamento de improcedência do pedido.

A Presidência da República prestou informações em manifestação sintetizada nos termos da seguinte ementa (peça 23):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. ILEGITIMIDADE DA REQUERENTE. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DA MATÉRIA POR MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA, PREENCHIMENTO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PODERES, INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIAS DO PODER LEGISLATIVO OBSERVADAS. SITUAÇÃO DE “CONTRABANDO LEGISLATIVO”, INEXISTÊNCIA. NÃO HÁ OFENSA À OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO PARA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RETROCESSO. NÃO CONHECIMENTO OU, SUBSIDIARIAMENTE, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. A norma impugnada cuida de desestatização, sem qualquer referência ou embaraço aos direitos trabalhistas, de modo a CNTI é parte ilegítima para ajuizar o feito, uma vez que seu escopo de atuação não guarda pertinência temática direta com os atos impugnados.*
- 2. Há nítida conexão e afinidade temática entre as emendas apresentadas e a Medida Provisória editada, uma vez que todas elas orbitam ao redor do tema desestatização e seus contornos. Assim, qualquer dispositivo que disponha sobre assuntos diretamente relacionados com a atividade econômica da Eletrobras em conexão com os objetivos e condições estabelecidos para a desestatização da companhia é plenamente válido.*
- 3. A excepcionalidade que permitiria ao Judiciário imiscuir-se nos juízos de relevância e urgência não se faz presente no caso concreto, pois até mesmo da leitura da Exposição de Motivos Interministerial da Medida Provisória evidencia-se o preenchimento dos requisitos constitucionais.*
- 4. O dever de licitar não restou ferido em quaisquer de suas perspectivas, seja porque a modalidade de desestatização por “aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição” de há muito está presente no ordenamento jurídico, seja porque afigura-se plenamente viável juridicamente que processo de desestatização venha acompanhado de nova outorga da concessão.*
- 5. Não há que se falar em vedação ao retrocesso, porque a desestatização, por si só, não resulta em qualquer prejuízo ao núcleo essencial dos direitos dos trabalhadores, que eles continuam protegidos pela legislação vigente. Além disso, os respectivos contratos de trabalho não se alteram automaticamente com a desestatização.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Senado Federal prestou as informações acostadas à peça 27.

A Advocacia-Geral da União suscitou preliminar de ilegitimidade ativa da requerente e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (peça 30).

Eis, em síntese, o relatório.

A requerente carece de legitimidade para propositura desta ação de controle concentrado de constitucionalidade.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal exige relação de estrita adequação entre a finalidade estatutária das confederações sindicais e das entidades de classe de âmbito nacional, referidas no inciso IX do art. 103 da Constituição, e o conteúdo material da norma por elas impugnada, como critério objetivo indispensável para conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade. Colhem-se exemplos dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. PRELIMINAR. CONFEDERAÇÃO NACIONAL. PERTINÊNCIA. ESTATUTO DA OAB (LEI N. 8.906/94).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu a pertinência, enquanto adequação entre finalidades estatutárias e o conteúdo material da norma, como critério objetivo para o conhecimento de ação direta promovida pelas entidades de classe de âmbito nacional (v.g. ADIMCs nºs 77, 138, 159, 202, 305, 893). Tal orientação considerou, fundamentalmente, a natureza especial de tais entidades



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

que, ao contrário das demais pessoas e órgãos legitimados para o controle abstrato de constitucionalidade, são entes privados, embora representem interesses coletivos. Dentro desta linha de raciocínio, é evidente que também os órgãos superiores de representação sindical se enquadram nessa categoria de entidade nacional de classe, a que alude o art. 103, IX, da CF/88. Plenamente plausível, portanto, a exigibilidade da pertinência, não é de reconhecer-se presente o pressuposto, no caso em exame, já que inexistente relação entre as finalidades da autora Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e o objeto da norma impugnada (art. 21 da Lei n. 8.906/94) que dispõe sobre a titularidade da verba honorária resultante da sucumbência, na hipótese de advogado empregado da parte vencedora. A circunstância de a entidade eventualmente contar com advogados em seus quadros não satisfaz o critério da pertinência, revelando apenas a existência de eventual interesse processual de agir, de índole subjetiva, que não se coaduna com a natureza objetiva do controle abstrato. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

(ADI 1.114-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 30.9.1994)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUBITEM 14.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 157/2016. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS). SERVIÇOS DE COSTURA E ACABAMENTO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a existência de correlação entre o objeto da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

declaração de inconstitucionalidade e o específico escopo institucional associativo.

2. Não há, no caso presente, relação de referibilidade direta entre os dispositivos impugnados e o objetivo institucional específico da Autora, ora Agravante, de representação dos interesses gerais da categoria econômica das instituições financeiras e assemelhadas, das empresas de capitalização e previdência, e, mais especificamente, das empresas seguradoras, desatendido o requisito da pertinência temática. Precedentes.

3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

(ADI 5.742-AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.5.2018)

Pertinência temática refere-se à necessidade de demonstração, por alguns legitimados, de que o objetivo da instituição guarda afinidade com o objeto da ação direta por eles proposta.

Trata-se de aferir a existência de uma relação direta e imediata entre os interesses da categoria representada pela entidade requerente e o conteúdo material da norma que se afirma inconstitucional. O liame indireto, mediato, não atende ao requisito da pertinência temática.

Conforme disposição estatutária, a CNTI tem por finalidade “a representação e coordenação, em todo o território nacional, dos interesses dos integrantes da categoria profissional dos industriários de seu plano, de entidades representativas dos trabalhadores na indústria, bem como a proteção, defesa, coordenação e orientação dos industriários inorganizados” (art. 3º do seu estatuto social, peça 4).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A norma por ela questionada, todavia, ultrapassa o âmbito subjetivo da categoria representada, já que se trata da desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras).

Por falta de pertinência temática, não está a requerente legitimada a impugnar, em ação direta de inconstitucionalidade, a Lei 14.182/2021, motivo pelo qual esta ação há de ser conhecida.

Superada a falta de legitimidade ativa da requerente, no mérito não de ser analisadas as alegações de inconstitucionalidade formal.

A petição inicial afirma que a Medida Provisória 1.031/2021, cuja conversão resultou a Lei 14.182/2021 não apresentou as razões que justificariam a relevância e a urgência da desestatização da Eletrobras.

Contudo, não há de ser considerada procedente tal pretensão na medida em que os pressupostos de relevância e urgência não de ser examinados em relação ao conteúdo da medida provisória, e não à lei de conversão, conforme lição doutrinária de Vera Lúcia Leopoldino Oliveira¹:

1 OLIVEIRA, Vera Lúcia Leopoldino. Controle constitucional da lei de conversão pela ausência dos pressupostos de relevância e urgência na edição da medida provisória. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, a. 44, n. 173, jan./mar. 2007.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A lei de conversão da medida provisória é espécie normativa primária e autônoma relativamente às demais fontes do direito brasileiro. Em razão dessa autonomia em relação à medida provisória, a lei de conversão pode veicular matérias constitucionalmente vedadas à medida provisória, desde que mantida a homogeneidade temática exigida pelo Regimento Comum do Congresso Nacional. Uma vez que a medida provisória possui vícios que lhe são peculiares, se uma medida provisória já convertida em lei for objeto de arguição de inconstitucionalidade por vício próprio e peculiar à decretação de urgência, a respectiva lei de conversão não será afetada. A nulificação recairá apenas no período de vigência da medida provisória, em decorrência da ausência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Contudo, no caso de vícios formais, eles afetam a lei de conversão, assim como qualquer outro ato legislativo.

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que o controle jurisdicional dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição de medida provisória reveste-se de caráter excepcional e somente se legitima quando ausentes aqueles ou patente excesso no exercício de discricionariedade por parte do Presidente da República (RTJ, v. 165, p. 173; v. 170, p. 81; v. 174, p. 86 e v. 205, p. 44).

Segundo as informações prestadas pela Presidência da República (peça 23), “da mera leitura da Exposição de Motivos Interministerial da Medida Provisória (que originou a lei sob invectiva) evidenciam-se a urgência e a relevância



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

da matéria, levando em conta que a capitalização da Eletrobras foi considerada medida necessária ao reequilíbrio das contas da União e da própria empresa, habilitando-a a retomar uma trajetória de crescimento e valorização, permitindo, ainda, a realocação de recursos públicos para o investimento em áreas como saúde, educação e segurança pública”.

Na Exposição de Motivos Interministerial 3/2021, de 5.2.2021, os Ministérios da Economia e de Minas e Energia apresentaram os seguintes esclarecimentos:

- 2. A proposta consubstancia a política de capitalização da Eletrobras que vem sendo divulgada desde 2019 como uma das prioridades da agenda energética e econômica deste Governo.*
- 3. O objetivo desta política é obter novos recursos para que a Eletrobras possa continuar contribuindo para a expansão sustentável do setor elétrico, em novos empreendimentos de geração e de transmissão de energia elétrica.*
- 4. Observa-se que, em virtude das dificuldades enfrentadas pela Eletrobras nos últimos anos, a sua participação na expansão da oferta de energia elétrica tem sido reduzida. No segmento de geração, a empresa detinha, em 2011, trinta e seis por cento de participação na oferta nacional. Ao final de 2019, essa participação havia caído para trinta por cento. Fenômeno semelhante se observou no segmento de transmissão. A Eletrobras chegou a deter cinquenta e oito por cento da Rede Básica do Sistema, em 2012, e, ao final de 2019, sua participação caiu para quarenta e cinco por cento.*
- 5. As perspectivas da empresa no segmento também são tímidas. Desde 2015 a Eletrobras e suas subsidiárias não arrematam nenhum Lote nos Leilões de Transmissão. De 2016 a 2019, seja por dificuldades financeiras, seja por decisão da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, as empresas do Grupo Eletrobras estiveram*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

impedidas de concorrer. No Leilão de 2020, a empresa participou por meio de suas subsidiárias, mas não arrematou nenhum Lote. Os Leilões de 2016, 2017, os dois de 2018, o de 2019 e de 2020, registraram alto índice de sucesso, com mais de 95% dos Lotes arrematados e deságios médios de 36,7%, 40,46%, 55,26%, e 46,08%, 60,30% e 55,24% respectivamente.

6. É evidente, pois, que a situação econômico-financeira da Eletrobras restringe sua atuação na expansão da oferta de geração e transmissão de energia elétrica, diminuindo a sua capacidade de competir no mercado no qual é um agente relevante.

7. Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe.

8. Além disso, nota-se que o retorno da concorrência nos Leilões, por meio da participação de um número crescente de empresas, reduz o custo do sistema de transmissão para os consumidores de energia elétrica com garantia dos investimentos em expansão no segmento. A Eletrobras precisa, assim, estar apta a participar, com mais flexibilidade, desse ambiente mais competitivo também em prol dos consumidores

9. A sociedade na qualidade de acionista, por sua vez, vem recebendo menos dividendos e tributos com os atuais resultados da Companhia que poderiam alcançar outros patamares com a capitalização da Empresa.

10. A proposta de capitalização da Eletrobras reflete, ainda, o reconhecimento de que o Estado brasileiro deve priorizar gastos em áreas em que a sua atuação é essencial como educação, saúde e segurança pública.

11. O setor elétrico brasileiro é reconhecido pela sua maturidade e segurança regulatória e institucional, características que garantem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

as condições para atração do capital privado e prestação de serviços de qualidade à população. Assim, a proposta de capitalização da Eletrobras é um sinal de que a sociedade prefere destacar recursos para as áreas de saúde, educação e segurança em lugar de alocá-los na capitalização de uma Empresa Estatal para realizar investimento no segmento de energia elétrica, coisa que já foi provado que o investidor privado, com os incentivos corretos, tem interesse em fazer.

Por estarem indicados motivos aptos a justificar a relevância e a urgência da edição da MP 1.031/2021, não está patenteado excesso de discricionariedade por parte do Presidente da República na avaliação dos pressupostos constitucionais necessários à edição do aludido ato normativo.

Ademais, é de se reconhecer que a edição de Medida Provisória, com eficácia de lei, sobre determinado assunto que já seja objeto de proposição legislativa em curso nas casas do Congresso Nacional não viola, *per se*, as regras constitucionais do devido processo legislativo.

Para além das matérias jurídicas cujo tratamento já é, na origem, subtraído do âmbito de disciplina das medidas provisórias (art. 62, § 1º, I, II e III, da CF), a matéria que já tenha sido disciplinada em projeto de lei “*que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional*” e “*que esteja pendente de sanção ou de veto presidencial*” não pode ser versada em medida provisória, nos termos do art. 62, § 1º, IV, da Carta da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Não há, nessa medida, vulneração da separação de Poderes (art. 2º da CF), porquanto foram respeitadas as balizas constitucionais do processo legislativo, pois a mera tramitação de projeto de lei não impede a edição de medida provisória sobre a mesma matéria.

Essa conclusão, aliás, aplica-se às alegações de que teria havido burla ao art. 246 da Carta da República e, ainda, de que faltaria pertinência temática às emendas do Poder Legislativo.

O art. 246 da Constituição Federal veda o emprego de medida provisória na regulamentação de artigo da própria Lei Maior cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º.1.1995 e a data da promulgação da EC 32/2001.

Embora sequer se esclareça na inicial qual seria a matéria versada na Medida Provisória 1.031/2021 que atrairia a aplicação do que dispõe o art. 246 da Constituição Federal, o que conduz à falta de impugnação especificada deste ponto, o certo é que a medida provisória que deu origem à lei questionada, embora trate de regular matéria relativa ao sistema elétrico, que poderia enquadrar-se como atinente ao que dispõe o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, que por sua vez foi alterado por meio da Emenda Constitucional 6/1995, não tem relação direta de regulamentação do conteúdo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

do texto constitucional veiculado pela alteração constitucional em questão, que se restringiu tão somente à readequação, ante a real mudança levada a efeito pela revogação do art. 171, concernente à eliminação da figura da empresa brasileira de capital nacional.

Nesse aspecto, a revogação do art. 7º da Lei 3.890-A/1961 e do § 1º do art. 31 da Lei 10.848/2004 não configura “regulamentação” do art. 176, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de ausência de pertinência temática entre as emendas adotadas no texto definitivo e a proposição inicial, constata-se a afinidade material entre os temas que perpassam o projeto de rearranjo de governança e posição estatal de uma das maiores empresas estatais do mundo, com vistas a compreender os efeitos sistêmicos que as modificações institucionais da companhia trarão ao setor elétrico brasileiro.

Em particular, o art. 1º, § 1º, do diploma estabelece a modalidade pela qual será executada a desestatização da Eletrobras e, ainda, cuida da realização de outorga de novas concessões de geração de energia elétrica.

A seu turno, os §§ 10 e 11 versam sobre as formalidades necessárias para a continuidade das obras de infraestrutura destinadas à geração de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

energia elétrica do Linhão de Tucuruí e à interligação de sistemas isolados dos Estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

O art. 9º autoriza a instituição de empresas estatais para exercício do controle direto da Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e Itaipu Binacional.

Por sua vez, o art. 20 dispõe sobre a contratação de reserva de capacidade para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, ao passo que o art. 21 trata dos Leilões A-5 e A-6, previstos no § 1º do art. 1º da lei combatida.

O exame material dos dispositivos legais advindos de emendas inclusas e aprovadas pelo Poder Legislativo revela a pertinência temática e, nessa medida, a inoccorrência do alegado “contrabando legislativo”.

Quanto à alegação de vilipêndio à prerrogativa presidencial de apor veto aos projetos de lei aprovados pelas casas legislativas (art. 66, § 2º, da CF), descabe ao Judiciário examinar, em controle abstrato de constitucionalidade, a observância de parâmetros de envergadura legal ou regimental, os quais refogem ao âmbito de conhecimento da via eleita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Incabível, nesse ponto, ação direta de inconstitucionalidade para analisar ofensa reflexa ou indireta à Constituição. Tampouco há guarida para o controle judicial de atos legislativos que demande imiscuir-se em matérias *interna corporis*, em apreço ao princípio da separação dos Poderes.

O mesmo se aplica à alegação de alteração unilateral, pela Câmara dos Deputados, a dispositivo (art. 3º, I), sem a chancela do Senado Federal, o que vulneraria o devido processo legislativo (art. 65 da CF).

A esse respeito, a Câmara dos Deputados explica o seguinte (peça 22):

25. *Por fim, a autora alega que ato monocrático do Presidente da Câmara dos Deputados alterou o texto dos autógrafos enviados a sanção, sem que o novo texto tivesse sido submetido ao Plenário.*
26. *Não houve, na verdade, alteração unilateral da redação final. Houve, isso sim, correção de inexatidão do texto encaminhado à sanção presidencial, conforme decisão da Presidência da Câmara dos Deputados lida em Plenário no dia 6 de julho de 2021.*
27. *Tal procedimento, diferentemente do alegado pelos autores, encontra amparo técnico e regimental.*
28. *Regimentalmente, tal procedimento é previsto no art. 199, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que assim dispõe: Art. 199. Quando, após a aprovação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Senado, se já lhe houver enviado o autógrafo, ou ao Presidente da República, se o projeto já tiver subido à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção: em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

29. *Como se vê, o dispositivo regimental prevê que, caso algum Deputado Federal discorde do procedimento, pode impugnar a correção para que o Plenário decida. Outrossim, não havendo impugnação – como no caso em tela –, considera-se aceita a correção.*

30. *Assim, não houve, diferentemente do alegado pelos autores, alteração da redação final por ato unilateral da Mesa ou do Presidente da Câmara dos Deputados. O que ocorreu foi a correção de inexatidão no texto, conforme previsto pelo Regimento Interno, com a anuência do Plenário da Casa, visto que não houve impugnação.*

31. *Sob o ponto de vista técnico, tal correção encontra suporte na Nota Técnica elaborada no âmbito da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, objeto da solicitação de trabalho de n. 9.947/2021.*

Assim, considerando que o ponto questionado se refere a especificidade do processo legislativo não tratada nas normas constitucionais que dispõem sobre o tema, apontar o equívoco do procedimento adotado pela Câmara dos Deputados importaria em revolvimento de matéria regimental e em realizar controle de decisões de natureza interna à auto-organização do Poder Legislativo, o que se mostra inviável em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Não hão de ser acolhidas, portanto, as alegadas inconstitucionalidades formais.

Quanto às inconstitucionalidades materiais apontadas, a ação direta busca também o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 14.182/2021,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

por suposta afronta à obrigatoriedade de licitação para delegação de serviços públicos (CF, art. 37, XXI, e 175) já que a Lei 14.182/2021 não teria exigido prévia licitação para a concessão dos serviços antes prestados pela Eletrobras à iniciativa privada; por violação do art. 52, V, da Constituição Federal, que prevê a competência do Senado Federal para autorizar a criação de obrigações pecuniárias a serem arcadas pela União Federal, uma vez que diversos dispositivos da norma importariam no aumento de gastos sob responsabilidade da União, a exemplo do art. 20, que traz uma série de despesas a serem arcadas pelo poder concedente, causando prejuízo ao erário; e por contrariedade ao princípio republicano (CF, art. 1º), às normas constitucionais sociais de proteção do trabalhador e ao princípio da vedação do retrocesso.

A discussão acerca da legitimidade constitucional do procedimento de desestatização da Eletrobras, a começar por sua inclusão no PND por ato do Poder Executivo, perpassa o deslinde da questão jurídico-constitucional relativa à necessidade de autorização legislativa para processos de desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como de suas subsidiárias.

O deslinde de tal questão jurídica é relevante especialmente ao caso da empresa Eletrobras e de suas controladas, na medida em que, já inclusas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

por decreto presidencial, no Programa Nacional de Desestatização, foram excluídas de seu âmbito pelo art. 31, § 1º, da Lei 10.848/2004:

Art. 31. Fica revogado o art. 5º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, assegurados os direitos constituídos durante sua vigência, em especial as atividades autorizadas em seus incisos II e IV.

§ 1º Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização – PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRAS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

A Constituição Federal é expressa em requerer, em relação aos ministérios e aos órgãos da Administração Pública, a criação e a extinção por ato derivado do devido processo legislativo (art. 59 da CF), conforme se constata do texto constitucional. Vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

No texto constitucional há uma distinção entre *órgãos* da Administração pública (art. 48, XI, da CF) e *entidades* da Administração direta e indireta (art. 37, § 8º²; art. 70, *caput*³; art. 74, II⁴; art. 87, parágrafo único, I⁵;

2 *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade.*

3 *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

4 *Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...) II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (...).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

art. 102, I, “f”⁶; art. 165, § 5º, I⁷, todos da CF), aludindo às distintas conformações estruturais da Administração Pública, mais bem estabelecidas em legislação infraconstitucional (Decreto-Lei 200/1967, *inter alia*).

Mesmo que se considerasse que a expressão “Administração Pública”, presente no art. 88 da CF, aludisse, em seu sentido amplo, genericamente, à Administração direta e indireta, daí não decorreria, *ipso iure*, a exigibilidade de lei formal específica à desestatização de toda e qualquer criatura estatal.

Tem-se que a Constituição Federal remete à lei em sentido formal o modo de criação e de extinção de *Ministérios* e *órgãos* da administração pública, nos termos do art. 88 da Constituição Federal.

Posta essa premissa, que submete a criação e a extinção de órgãos e entidades da Administração à reserva de legislação, é a própria Constituição

- 5 *Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República; (...).*
- 6 *Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; (...).*
- 7 *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) § 5º A lei orçamentária anual compreenderá: I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (...).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Federal que há de estabelecer – e estabelece – regras específicas quanto ao alcance e ao efeito das espécies normativas primárias que constituam ou facultem a criação de estruturas institucionais no seio estatal.

A interpretação do art. 88 da CF é a de que, *respeitadas as demais diretrizes constitucionais*, a lei formal conferirá ora caráter constitutivo, ora autorizativo à criação ou extinção, conforme o legislador dispuser.

A exigência de lei específica de caráter constitutivo é estabelecida para a constituição *ex lege* das autarquias (art. 37, XIX, c/c art. 88 da CF). Para essas últimas, a promulgação de lei é condição suficiente à sua existência jurídica.

Além disso, para instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista, a lei é condição necessária e autorizativa, mas não suficiente, porque não constitutiva.

É dizer: o art. 37, XIX, da CF não *cria* nem empresa pública nem sociedade de economia mista, mas tão só autoriza a instituição dessas entidades, de modo que a efetiva constituição dar-se-á com a edição de decreto do Poder Executivo, que lhes empreste estrutura, secundada pelo encaminhamento desses atos formais a registro perante cartório ou em junta comercial, a exemplo das demais sociedades empresárias, cujo regime jurídico alcança, nesse particular, as empresas estatais, nos termos do art. 173 da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ou seja, a autorização legislativa para a criação – que só ocorre por ter havido, enquanto antecedente lógico, processo legislativo iniciado por ato do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da CF – sequer constrange o Poder Executivo a instituir, efetivamente, a empresa estatal, submetida ao implemento da condição de o Poder Executivo adotar os expedientes necessários à formalização adequada da estrutura administrativa do ente a ser formado.

Em regra, a obrigatoriedade da criação da empresa estatal decorrerá não propriamente da lei que autoriza sua criação, mas sim do ato normativo que justifique a atuação estatal na atividade econômica em sentido amplo.

Isso ocorre com a lei de outorga do serviço público à entidade da administração indireta, nos termos do art. 175 da CF, e com a lei que disciplina a exploração de atividade econômica para atender a relevante interesse coletivo ou aspectos de segurança nacional, assim qualificados pelo legislador, nos termos do art. 173 da CF, autorizando o ingresso excepcional do Estado no domínio econômico, quando, por evidente, já não o esteja autorizado *ab origine*, conforme ressalva expressa do texto magno (“*Ressalvados os casos previstos nesta Constituição*”, nos quais os motivos determinantes de interesse público já foram reconhecidos pelo constituinte).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na ADI 562, o STF assentou que a intervenção estatal no domínio econômico privado faz-se de modo excepcional, em razão de a ordem econômica fundar-se na liberdade de iniciativa e na livre concorrência, de modo que o desempenho de atividades de produção de bens e prestação de serviços, pelo Estado, dá-se por intermédio de empresas estatais a tanto e especificamente habilitada. Prossegue, no ponto, o Ministro Ilmar Galvão:

A partir, entretanto, do momento em que o referido ente cumpriu seus objetivos, tornou-se inviável, ou já não se justifica a sua manutenção, a privatização e a extinção afluam como alternativas inevitáveis, nada impedindo que, uma ou outra, possa ser posta em prática segundo regras de caráter geral, já que inexistente razão de ordem constitucional, legal ou, mesmo, de ordem prática, que determine tratamento diferenciado, para esta ou aquela espécie de empresa.

Definida, pelo legislador constituinte, a opção pelo regime capitalista de produção, e estabelecidas as únicas hipóteses de atuação do Estado na exploração de atividade econômica (quando o exigir a segurança nacional ou interesse público relevante – art. 173), nada mais natural do que a iniciativa do legislador ordinário, no sentido de instituir programa de privatização para as centenas de empresas dedicadas a atividades não excepcionais, como fez, editando a Lei n. 8.031/90, de molde a obviar os inconvenientes de providências casuísticas, de efeito retardativo.

A circunstância, pois, de a privatização e empresas haver sido regulamentada por lei de caráter geral e não particular, não parece incompatível com as normas constitucionais analisadas.

(ADI 562 MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 4.9.1991).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Quando do julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.578, a qual tem por objeto artigos da Lei 9.491/1997, a Suprema Corte afirmou a constitucionalidade da previsão legal que exige tão somente a edição de lei geral para fins de privatização:

I. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade: caso de excepcional urgência, que autoriza a decisão liminar sem audiência dos partícipes da edição das normas questionadas (LADIn, art. 10, § 3º), dada a iminência do leilão de privatização do controle de instituição financeira, cujo resultado poderia vir a ser comprometido com a concessão posterior da medida cautelar.

II. Desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista: alegação de exigência constitucional de autorização legislativa específica, que – contra o voto do relator – o Supremo Tribunal tem rejeitado; caso concreto, ademais, no qual a transferência do controle da instituição financeira, do Estado-membro para a União, foi autorizada por lei estadual (conforme exigência do art. 4º, I, a, da MPr 2.192-70/01 – PROES) e a subsequente privatização pela União constitui a finalidade legal específica de toda a operação; indeferimento da medida cautelar com relação ao art. 3º, I, da MPr 2.192-70/01, e ao art. 2º, I, II e IV, da L. 9.491/97.

III. (...).

(ADI 3.578 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 14.9.2005)

A seu turno, no julgamento cautelar da ADI 1.724, cujo objeto foi o art. 3º da Lei Complementar 143 do Estado do Rio Grande do Norte, entendeu-se que o Programa Estadual de Desestatização por ela instituído poderia, validamente, deixar de especificar quais empresas públicas ou sociedades de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

economia mista seriam objeto da lei, podendo fazê-lo o Governador por ato próprio. Confira-se, a propósito, a ementa do referido acórdão:

Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Lei Complementar nº 143, de 03 de abril de 1996, do Estado do Rio Grande do Norte, que instituiu o Programa Estadual de Desestatização – PED.

3. Alegação de que o diploma legal confere ao Governo do Estado amplos poderes para alienar o controle acionário de toda e qualquer empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado.

4. Da análise da Lei Complementar nº 143, depreende-se que o programa de desestatização em exame não confere ao Governador inteira discricção quanto à privatização de empresas controladas pelo Estado, ficando sua execução sujeita à verificação, caso a caso, dos motivos que justifiquem o procedimento respectivo, nos limites definidos na Lei Complementar local.

5. Incabível, no caso concreto, retomar o debate acerca da necessidade, ou não, de lei específica para cada privatização de empresa controlada pelo Estado.

6. Na espécie, a lei norte-rio-grandense dispõe, de forma ampla, sobre o programa de desestatização, ad instar da legislação federal, não se fazendo, destarte, necessária autorização específica.

7. Não configuração do pressuposto da relevância jurídica.

8. Medida cautelar indeferida.

(ADI 1.724-1, Rel. Min. Néri da Silveira, Julgamento em 11.12.1997, Publicação no DOU de 22.10.1999)

Elucidativa passagem do voto condutor do acórdão, da lavra do
Ministro Néri da Silveira:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Dessa maneira, o programa de desestatização em exame não confere ao Governador inteira discricção quanto à privatização de empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, senão que sua execução fica sujeita à verificação, caso a caso, dos motivos que justifiquem o procedimento respectivo, nos limites definidos na Lei Complementar local, podendo, destarte, sofrer o controle judicial, desde que provocado por quem quer que seja, pois a enumeração constante do art. 7º transcrito bem demonstra estar a Comissão Diretora do Programa obrigada a amplos esclarecimentos, estudos, avaliações, definição de critérios de fixação do preço total de alienação da empresa a ser privatizada e valor de cada ação, de tudo prestando contas e elaborando relatórios. Ora, cuidando-se, assim, de processo aberto ao público, assegurada, pelo inciso V do aludido art. 7º, “rigorosa transparência dos processos de alienação”, bem de compreender é que os partidos políticos e a sociedade em geral poderão fiscalizar os procedimentos e impugná-los, perante o Poder Judiciário, a teor do art. 5º, XXV, da Constituição, tal como tem sucedido no âmbito federal, desde a vigência da Lei nº 8031, de 12/4/1990, agora substituída pela Lei nº 9491, de 9/9/1997

Quando do julgamento de mérito da ADI 1.724, realizado no dia 30.8.2019, ao analisar de forma definitiva a constitucionalidade da Lei Complementar 143/1996 do Estado do Rio Grande do Norte, que criou o Programa Estadual de Desestatização, a Suprema Corte ratificou referido posicionamento pela desnecessidade de lei específica para autorizar a desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista, consoante se observa da ementa do citado acórdão:

Ação direta de inconstitucionalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. *Lei Complementar 143/96 do Estado do Rio Grande do Norte. Programa Estadual de Desestatização – PED.*
3. *Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
4. *Medida Liminar indeferida pelo Plenário.*
5. *Desnecessidade de lei específica. Autorização conferida ao Chefe do Poder Executivo subordina-se às regras legalmente estabelecidas no Programa de Desestatização.*
6. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*
(ADI 1.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 30.8.2019, Publicação em 16.9.2019)

No bojo da ADI 1.724, as manifestações do Ministro Gilmar Mendes destacam o sentido da jurisprudência da Corte Constitucional:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): (...) Observe-se, ademais, que esta Corte, ao julgar a ADI 234-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, unânime, DJ 26.5.1995, teve oportunidade de acentuar não ser admissível, no sistema da Constituição, que norma de Constituição estadual proíba o Estado de reordenar sua posição na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevida ou desnecessariamente exploradas pelo setor público. A diferença desse precedente para o caso dos autos, no entanto, reside no fato de que lá não havia lei geral de desestatização no Estado, mas, tão só, regra da Constituição local que sujeitava a alienação de quaisquer ações de sociedade de economia mista e empresa pública a autorização legislativa, competindo, exclusivamente, à Assembleia Legislativa autorizar a criação, fusão ou extinção, nos termos do art. 69, parágrafo único, e 99, XXXIII, da Constituição Estadual. Não parece haver dúvida de que a autorização conferida ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte subordina-se às regras legalmente estabelecidas no Programa de Desestatização, estando as decisões administrativas submetidas a amplo controle social e, especialmente, ao controle judicial. (...) Esse é o entendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

consolidado pela jurisprudência desta Corte, segundo o qual não há necessidade de lei específica a autorizar a desestatização de determinada sociedade ou empresa pública. Cita-se, a propósito, o decidido por este Tribunal nas ADIMC 562, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 26.3.1993; ADI 1549- MC, rel. Min. Francisco Rezek, Pleno, DJ 18.5.2001; ADI-MC 1703, rel. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 13.8.199; e ADI-MC 3578, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 24.2.2006: (...)- Grifo nosso.

O motivo determinante da criação da pessoa jurídica de natureza empresarial é que justifica o ingresso do Estado no mercado, sendo *“dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora”* (ADI 1.649, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 24.3.2004, DJ de 28.5.2004).

Mesmo onde a própria Constituição assentou exame *“em cada caso”*, entendeu-se despendida a intermediação legislativa como condição suspensiva à criação de subsidiárias.

Prevaleceu o entendimento de que a lei autorizadora da criação da sociedade empresária estatal matriz é suficiente para viabilizar a criação de controladas e subsidiárias, sem que seja necessária autorização legislativa específica para cada decisão econômico-financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A criação de subsidiárias pressupõe que haja autorização na lei específica que criou a empresa-mãe, em atenção ao art. 37, XIX e XX, da CF, não se aplicando o mesmo raciocínio para operações relacionadas às controladas, uma vez que *“a transferência do controle de subsidiárias e controladas não exige a anuência do Poder Legislativo e poderá ser operacionalizada sem processo de licitação pública”*, tal como reconhecido nas reclamações relacionadas à alienação da Companhia Energética de Brasília – CEB-D (Rcl 44.974/DF e Rcl 45.578/DF).

Tal entendimento, quanto à criação e extinção de estatais subsidiárias, aliás, veio a ser sufragado, recentemente, por este egrégio STF, quando do referendo da medida cautelar nas ADIs 5.624/DF, 5.846/DF e 5.294/MG.

A partir do julgamento dessas ações diretas, há de se reconhecer: **(i) a necessidade de lei específica tanto para a criação quanto para a extinção de empresas estatais**, **(ii) a suficiência de disposição genérica em lei para autorizar a constituição e extinção de suas subsidiárias** e **(iii) a desnecessidade de anuência do Poder Legislativo como requisito para a alienação do controle acionário de subsidiárias e controladas**.

Desse modo, a jurisprudência tradicional do STF, em julgamento recente, considerou suficiente a autorização prevista em lei que veicule programa de desestatização. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. LEIS FEDERAIS NS. 9.491/1997 E 13.334/2016. DESESTATIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA AUTORIZAÇÃO LEGAL GENÉRICA PARA A DESESTATIZAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade na qual a impugnação às normas é apresentada de forma genérica. Precedentes.*
- 2. Para a desestatização de empresa estatal é suficiente a autorização prevista em lei que veicule programa de desestatização. Precedentes.*
- 4. Autorização legislativa genérica é pautada em princípios e objetivos que devem ser observados nas diversas fases deliberativas do processo de desestatização. A atuação do Chefe do Poder Executivo vincula-se aos limites e condicionantes legais previstos.*
- 5. Ação direta parcialmente conhecida quanto à impugnação da autorização de inclusão de empresas estatais no plano de desestatização prevista no caput do art. 2º e no § 1º do inc. I do art. 6º da Lei n. 9.491/1997 e, nessa parte, julgado improcedente o pedido. (ADI 6.241, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 22.03.2021) — Grifos nossos.*

Em todo caso, qualquer que seja a linha jurisprudencial adotada – quer a que anui com a previsão legislativa genérica de programa de desestatização (ADI 6.241), quer a que exige previsão legislativa específica para a desestatização de empresa estatal (ADIs 5.624/DF, 5.846/DF e 5.294/MG) – é indubitável que a superveniência da lei de conversão da MP 1.031/2021 cumpre o requisito constitucional de autorização legislativa: a um só tempo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

revoga o art. 31, § 1º, da Lei 10.848/2004 e, em seu lugar, confere sinalização positiva à desestatização, bem como o desenho de governança do processo.

Também supre a autorização a ser dada pelo Senado Federal para a criação de obrigações pecuniárias a serem arcadas pela União Federal, uma vez que as disposições da norma que importam em aumento de gastos sob a responsabilidade da União, a exemplo do art. 20, passaram pelo crivo daquela Casa Legislativa.

Quanto à alegação de que o procedimento de aumento de capital vulneraria o dever de licitar previsto no art. 175 da Lei Maior, constata-se a existência de procedimento competitivo à aquisição dos ativos empresariais, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a regularidade constitucional de haver alienação de ativos cumulada com a atribuição de nova concessão (ADI 1.582, Rel. Min. Carlos Velloso, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 7.8.2002, Publicação em 6.9.2002).

Ademais, é indissociável a atribuição de nova concessão, sob pena de o ativo alienado, se destituído do título habilitante à exploração de serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, "b", da CF) não deter o ativo intangível que lhe empresta valor econômico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Verifica-se a manutenção da sistemática legal de leilões de venda de energia, em procedimento competitivo conduzido pela ANEEL, conforme reza o art. 3º, II, da Lei 9.427/1996, em linha com as regras de comercialização de energia elétrica (Lei 10.848/2004 e Decreto 5.163/2004).

A alteração de certas concessões para o regime de exploração de produção independente, nos termos da Lei 9.074, de 7.7.1995, faz-se por exploração de bem público, e não exploração de serviço público. Desse modo, não há violação da exigência do art. 175 da Carta da República.

No que diz respeito ao suposto retrocesso de direitos trabalhistas dos empregados da Eletrobras decorrente da desestatização da empresa, também não prospera o pedido da requerente.

Nesse tocante, assevera a requerente que *“o mais grave vício da Lei nº 14.182/2021 é promover uma drástica mudança no plexo de direitos dos empregados públicos do Sistema Eletrobras sem que em reação tenha apresentado quaisquer salvaguardas, normas de transição ou regras de calibração que amenizem a erosão de direitos de índole trabalhista constitucionalmente previstos e integrantes do que se reconhece como vedação do retrocesso social”*.

Cita, nesse sentido, os vetos a dispositivos constantes do projeto de lei de conversão que previam que os trabalhadores da companhia teriam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

direito a adquirir um total de até 1% das ações da Eletrobras, proibiam que qualquer empresa que viesse a comprar a Eletrobras extinguisse por 10 anos as atividades de suas companhias subsidiárias presentes em três estados e no Distrito Federal, asseguravam o aproveitamento em outras áreas do serviço público federal de todos os trabalhadores da empresa que fossem demitidos até 12 meses após a privatização da Eletrobras, além de disporem sobre o Fundo de Pensão dos empregados da empresa.

Ocorre que não deflui da simples desestatização da empresa nenhuma fragilização dos direitos garantidos seja pela Constituição Federal, seja pela própria legislação trabalhista aos funcionários a ela vinculados.

A requerente insurge-se contra a supressão de previsões que, de fato, beneficiariam os funcionários da Eletrobras, mas não encontram correspondência com nenhum direito constitucionalmente garantido, nem mesmo à proteção de direitos adquiridos, já que as disposições não chegaram a vigor (foram incluídas ao texto do projeto de lei de conversão da medida provisória por meio de emendas parlamentares e vetadas pelo Presidente da República).

Considerando que os vetos foram, inclusive, mantidos pelo Congresso Nacional⁸, não há que se falar em retrocesso em relação a meras

8 Confira-se: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14405>. Acesso em: 6 mar. 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

expectativas de direitos, que foram alvo de propostas legislativas, mas não passaram no crivo do processo democrático de feitura das leis.

É preciso lembrar que funcionários de estatais são regidos pela CLT e que os contratos trabalhistas lhes asseguram proteção contra prejuízos nas condições de trabalho, bem como contra despedida arbitrária, entre outras garantias que são asseguradas a qualquer trabalhador, não sendo razoável supor que, à míngua de acordo com o empregador ou disposição de lei, os servidores da Eletrobras ou de qualquer estatal mereçam posição privilegiada.

A ausência de normas de transição que *“preservem as conquistas dos trabalhadores do Sistema Eletrobras”* não conduz à inconstitucionalidade da lei como um todo, sendo certo que as pretensões surgidas em decorrência de alterações que porventura sejam feitas nos contratos de trabalho dos funcionários da Eletrobras ou em relação a extinções desses contratos em razão da privatização da empresa poderão ser levadas à apreciação do Poder Judiciário mediante ajuizamento das ações pertinentes, em que se poderá avaliar individualmente a ocorrência de violações a direitos trabalhistas.

O que não se pode é utilizar a ação direta de inconstitucionalidade como sucedâneo de ações individuais, já que obter provimento que depende de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

subjetivação da controvérsia e apreciação casuística é pretensão incompatível com a via do controle concentrado de constitucionalidade.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da ação, em razão da ilegitimidade ativa, e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

ARB